



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13830.000089/2003-34
<b>Recurso n°</b>	135.142 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.285
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	HI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – ENGENHEIRO. A pessoa jurídica que tenha por objeto social ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Zenaldo Loibman votou pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

A presente lide tem início com a Representação Fiscal elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde se constatou que o contribuinte em questão exerce atividade vedada à permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, qual seja “fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas”, ou seja, montagem e manutenção de equipamentos industriais (inciso XII, artigo 9º, da Lei nº 9.317/96).

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal em Marília, onde a SACAT, da análise dos documentos juntados na Representação Fiscal, constatou que desde maio/2001, o contribuinte exercia a atividade de montagem e manutenção de equipamentos industriais, atividade não permitida para permanência no Simples.

Em razão do que fora constatado, o contribuinte, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº44, de 13/12/2004, foi excluído da sistemática do Simples, por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, com efeitos retroativos a 01/01/2002.

Ciente do Ato Declaratório Executivo (AR de fls. 31), o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 32/34, e documentos de fls. 35/53, alegando que suas atividades não podem ser comparadas àquelas de Engenharia Eletrônica ou Mecânica, haja vista tão somente montar estruturas metálicas, máquinas industriais, equipamentos e acessórios, fornecidos pelo contratante.

Aduz que os serviços que executa consistem em pequenos reparos, substituição de peças e acessórios, e que não desenvolve nenhum tipo de manutenção preventiva, pois não exige um profissional habilitado, ou com nível superior, tal como um Engenheiro Elétrico e/ou Mecânico, de forma que não se reveste de qualquer das vedações previstas no artigo 9º, inciso XIII, Lei nº 9.317.

Tendo em vista os entendimentos variados acerca da matéria em questão, colacionou jurisprudência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 35), na qual restaria aclarada a não proibição de suas atividades.

Isto posto, o contribuinte requer sua manutenção no Simples, consequentemente, o cancelamento do ADE em comento, e se assim não for entendido, que sua exclusão não se dê com data retroativa.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, esta indeferiu o pedido do contribuinte, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: ATIVIDADE VEDADA.*



*A pessoa jurídica que presta serviços de montagem e de manutenção em equipamentos industriais está impedida de exercer opção pelo Simples, pela caracterização de serviços assemelhados ao de engenharia.*

*Solicitação Indeferida”*

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 64/67, acompanhado dos documentos de fls. 68/90, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados, desta vez, corroborados pelo Acórdão n.º 303-31919, proferido pelo Conselheiro Relator Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 95, última.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, tempestividade e matéria de competência deste 3º Conselho de Contribuintes, conhecimento do Recurso Voluntário.

De plano, ressalto que a matéria em discussão cinge-se na vedação, ou não, de opção ao Simples, de contribuinte que exerça atividades de montagem e manutenção de equipamentos industriais.

Note-se que para execução das atividades supracitadas é necessário um engenheiro, sendo no mínimo atividade assemelhada à de engenheiro, hipótese não permitida à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96, que assim dispõe:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)*

É de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que, ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.

As vedações ao ingresso e permanência no sistema estão intimamente relacionadas com as atividades exercidas pelo contribuinte, ressaltando-se que o rol de atividades colacionado na norma não é exaustivo, devendo incluir-se entre as vedações aquelas atividades que se assemelham às constantes do rol, além das profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional.

O legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida por ele. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico incluyente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhado a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio do contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, e porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas.

É importante salientar que as alterações promovidas no objeto do Contrato Social do contribuinte (fls. 42, 46), tão somente demonstram a necessidade de profissional qualificado para execução de suas atividades.

Com efeito, o objeto de seu Contrato Social (fls. 38/40), que era: a) limpeza, manutenção e reparos de máquinas e equipamentos industriais; b) montagens de equipamentos mecânicos e hidráulicos; c) caldearia, soldas e usinagem em máquinas e equipamentos industriais; e d) ajustagem de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais; passou a ser, em março de 2000:

*“A – fabricação de equipamentos para elevação e transporte;*

*B – fabricação de estruturas metálicas, silos e tanques;*

*C – fabricação e montagem de tubulações e moegas;*

*D – reparos em turbinas hidráulicas e hidroelétricas;*

*E – reparos de isolamento térmico;*

*F – reparos industriais em geral;*

*G – reparos de caldeirarias em geral;*

*H – pinturas em máquinas e equipamentos industriais”*

Posteriormente, em janeiro de 2005, alterou seu objeto social para: “Serviços de Montagem e Manutenção de Equipamentos Eletromecânicos e Industriais”

No sentido de que carece de profissionais habilitados para execução de suas atividades, transcrevo trecho de contratos firmados pelo contribuinte para com seus clientes (fls. 12 e 19):

*“A quantidade de pessoas e a especialidade dos profissionais a serem empregados na execução dos serviços serão determinadas de acordo com o trabalho a ser realizado” (grifei)*

Desta forma, resta claro que se não usou, pelo menos previu a execução de atividades por profissional especializados, sendo ainda de se notar a presumida complexidade dos equipamentos à que presta manutenção, como pode se notar dos que se encontram relacionados às fls. 18 e 23.

Consta ainda, dos dois contratos apresentados nos autos, ser obrigação da contratada, no caso, a Recorrente, “a emissão da competente ART junto ao CREA.” – fls. 15 e 20.

Concluo, pois, que a fabricação de equipamentos industriais, assim como sua montagem e manutenção, está no rol de atividades vedadas ao Simples, pelo artigo 9º, inciso

XIII, da Lei n.º 9.317/96, haja vista a necessidade de um profissional habilitado, seja para execução, ou acompanhamento de tal atividade.

Resolve a questão o Ato Declaratório Normativo n.º 4, de 22 de fevereiro de 2000, que veda expressamente a opção ao Simples às pessoas jurídicas que prestem serviços de “montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia”.

Trago ainda à baila normas estabelecidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura - CREA, mormente a Lei Federal n.º 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e que traz em seu bojo as seguintes atribuições para o profissional de engenharia:

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

...

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*g) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”  
(grifei)*

Outrora, este colegiado já se manifestou reiteradamente acerca da matéria em apreço, *data vênia*, passo a transcrever alguns de seus acórdãos:

*SIMPLES. VEDAÇÃO. SERVIÇO DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. A prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro, impede a opção pelo Simples. Negado provimento por unanimidade.*

*(Acórdão: 302-35387, Relator Walber José da Silva, proferido em 05/12/2002)*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Á empresa que desenvolve atividade de prestação de serviços de engenharia, conforme determina o inciso XIII, artigo 9º da Lei 9.317/96, é vedada a opção pelo regime do Simples. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE.*

*(Acórdão: 302-36583, Relator Luis Antonio Flora, proferido em 02/12/2004)*

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluída da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte

– SIMPLES, qual seja, a de engenheiro ou assemelhados, o que se comprova por seu Contrato Social e Contratos junto a seus clientes, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator